



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04652/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Riacho de Santo Antônio

Exercício: 2013

Responsável: Josevaldo da Silva Costa

Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00344/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. JOSEVALDO DA SILVA COSTA**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do ordenador de despesas;
2. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
3. **RECOMENDAR** à Auditoria para verificar na análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2015, a efetiva restituição dos valores de R\$ 3.968,00, na conta 8.624-X, e R\$ 992,00, na conta 12.480-X, ambas no dia 27.07.2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de julho de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04652/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04652/14 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Riacho de Santo Antônio, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 204, de 20 de dezembro de 2012, estimando a receita em R\$ 13.696.000,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 30% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.091.758,31 representando 66,38% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 8.303.371,30, atingindo 60,63% da sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 506.294,94, correspondendo a 5,77% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago integralmente no exercício;
6. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 200/2012;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 75,92%;
8. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,11% e 16,61%, da receita de impostos, inclusive transferências;
9. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 44,27% da RCL;
10. a diligência in loco foi realizada no período de 20 a 23 de outubro de 2014;
11. o exercício em análise apresentou registro de denúncia referente a desvios de bens e/ou recursos públicos;
12. o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, o Órgão Técnico de Inspeção apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, considerados sanadas, após a análise defesa, as irregularidades denunciadas que tratam do desvio de bens e/ou recursos públicos, item 6, 8 e 9 do relatório inicial, mantendo as demais pelos motivos que se seguem:

1) Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa.

O defendente informa que encaminhou ao Poder Legislativo no dia 01 de abril de 2013, Projeto de Lei solicitando a abertura de crédito especial no valor do convênio, ou seja, R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04652/14

197.352,06, contudo, a referida matéria só foi aprovada no dia 20 de junho do mesmo ano, trazendo um adendo no art. 5º onde consta o seguinte: *“Esta Lei entrará em vigor a partir desta, retroagindo os seus efeitos jurídicos a 01 de abril do corrente ano, revogando-se as disposições em contrário”*.

A Auditoria não acatou a referida Lei como válida por ferir o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei nº 4.320/64, onde consta que a autorização legislativa para a realização de despesas orçamentárias deve ser prévia, entendendo ao final que leis relativas à abertura de créditos adicionais não podem retroagir.

2) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.

O gestor reconheceu a falha e anexou aos autos a referida LDO, conforme fls. 399/417, contudo, a Auditoria não considerou a Lei, devido à intempestividade da sua apresentação.

3) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício.

Em relação a esse item, o gestor afirma que os valores registrados no passivo financeiro, em sua maioria, pertencem a gestões anteriores e que não teria com justificar atos danosos de outras administrações. Nesse sentido, o Órgão Técnico de Instrução manteve a falha pelo fato de que a contestação apresentada não foi suficiente para sanar o déficit financeiro apurado.

4) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A defesa afirmou, em resumo, que o Município foi claro ao estipular a jornada de trabalho de 25 horas semanais, sendo que 20 (vinte) horas em efetivo exercício de sala de aula e 05 (cinco) horas para as demais atividades pedagógicas extra-sala de aula e que o piso salarial fixado pela Lei Federal 11238/08 foi devidamente respeitado, levando em consideração a proporcionalidade das horas trabalhadas.

A Auditoria, de posse dos dados informados, calculou o piso salarial levando em consideração a proporcionalidade das horas trabalhadas e chegou ao valor de R\$ 979,38 (R\$ 1.567,00/40 x 25). Dessa forma, considerando que os professores do PEJA receberam R\$ 790,00, resta configurando que as remunerações estabelecidas contratualmente foram inferiores ao piso salarial para uma jornada de 25 horas semanais.

5) Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal.

Nesse caso, não houve desrespeito ao questionado artigo, pois, ao atender a situação em exame, o gestor estaria desrespeitando o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I da Carta Magna. No entanto, a Auditoria destacou que o gestor deixou de repassar a quantia de R\$ 5.000,93, a qual adicionada ao valor repassado resultaria no valor de R\$ 469.226,93, ou seja, 7% da receita tributária mais transferências realizadas no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04652/14

6) Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor total de R\$ 10.912,00 (fato denunciado).

Nesse caso, a Auditoria ao analisar os argumentos e documentos apresentados concluiu que foram adquiridos 11 pneus no valor unitários de R\$ 992,00, porém, só houve comprovação da utilização de 06 pneus, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução ao Erário de R\$ 4.960,00.

7) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O defendente reconheceu a falha e alegou que já procedeu ao procedimento de Dispensa Licitação nº 009/2014, com o objetivo de confeccionar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, conforme consta dos Autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00997/15, pugnando pela:

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Josevaldo da Silva Costa, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2013;
2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito Municipal no valor de R\$ R\$ 4.960,00, em razão da não comprovação de despesas com aquisição de pneus;
5. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Gestor, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
6. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
7. ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) No que se refere à abertura de créditos adicionais especiais, entendo que com a aprovação da Lei Municipal nº 213/2013, constante dos autos, onde consta em seu art. 5º que a referida Lei teve seus efeitos jurídicos retroagidos a 01 de abril do mesmo ano, a despesa orçamentária realizada está devidamente autorizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04652/14

2) Quanto à LDO, com a apresentação da referida Lei aos autos, entendo que a falha pode ser afastada, cabendo, no entanto, recomendação para que o gestor obedeça aos prazos fixados por essa Corte de Contas para o encaminhamento da mesma, sob pena de multa em caso de reincidência.

3) Com relação à ocorrência de déficit financeiro no final do exercício em análise, recomendo ao gestor que procure adequar suas finanças ao que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e assim, obter um equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

4) No que diz respeito ao piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, sugiro que o gestor adeque a remuneração dos professores de acordo com o que determina a Lei Federal 11738/2008, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da norma, em prestação de contas futuras.

5) Quanto ao repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo, não vejo nenhuma irregularidade praticada, pois, se o gestor repassasse o que foi previsto orçamentariamente, ultrapassaria o limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Carta Magna.

6) No que concerne ao desvio de bens e/ou recursos públicos, verifica-se que o gestor adquiriu 11 pneus do tipo 275/80 R 22,5, conforme ficou claro na defesa, contudo, só conseguiu comprovar a utilização de 06 (seis) pneus para o veículo ônibus MXT-4980, restando sem comprovação o destino de mais 05 pneus da mesma marca que totalizou R\$ 4.960,00, valor esse devolvido aos cofres públicos, no dia 27 de julho, conforme documentos apresentados a esse Relator, que poderá ser verificada a referida restituição na análise das constas municipais do exercício de 2015.

7) Em relação à questão da política nacional de resíduos sólidos, restou constatado que o município ainda não executou-a em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, embora, tenha demonstrado que estaria tomando as providências necessárias para adequação à referida Lei.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
3. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04652/14

4. **RECOMENDE** à Auditoria para verificar na análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2015, a efetiva restituição dos valores de R\$ 3.968,00, na conta 8.624-X, e R\$ 992,00, na conta 12.480-X, ambas no dia 27.07.2015.

É o voto.

João Pessoa, 29 de julho de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 29 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL